AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2716203 - SC(2024/0296751-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	JEAN RICARDO DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	TATIANE LEMOS DE LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	ALBERTO POST - SC040915
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
AGRAVADO	:	KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
ADVOGADOS	:	ELOI CONTINI - RS035912
		TADEU CERBARO - PR047047

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NEGATIVA GERAL. CURADOR ESPECIAL. INDICAÇÃO DO VALOR INCONTROVERSO. ART. 917, §§ 3º E 4º, DO CPC. FLEXIBILIZAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA.

1. Na espécie, não houve violação dos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, visto que agiu corretamente o tribunal de origem ao rejeitar os embargos de declaração por inexistir omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão atacado, ficando patente o intuito infringente da irresignação.

2. É incompatível com a finalidade da curadoria especial e com a interpretação sistemática do CPC a aplicação rígida do art. 917, §§ 3º e 4º, ao advogado dativo, curador especial ou defensor público, para exigir, sob pena de rejeição dos embargos à execução, a indicação do valor incontroverso com demonstrativo de cálculo. Precedentes.

3. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 31 de março de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA55547826 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 31/03/2026 15:02:56
Publicação no DJEN/CNJ de 07/04/2026. Código de Controle do Documento: 2206fefe-a70a-4afe-a772-3b71a6788d5f

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2716203 - SC(2024/0296751-8)

RELATOR	:	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	JEAN RICARDO DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	TATIANE LEMOS DE LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	ALBERTO POST - SC040915
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
AGRAVADO	:	KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
ADVOGADOS	:	ELOI CONTINI - RS035912
		TADEU CERBARO - PR047047

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NEGATIVA GERAL. CURADOR ESPECIAL. INDICAÇÃO DO VALOR INCONTROVERSO. ART. 917, §§ 3º E 4º, DO CPC. FLEXIBILIZAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA.
1. Na espécie, não houve violação dos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, visto que agiu corretamente o tribunal de origem ao rejeitar os embargos de declaração por inexistir omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão atacado, ficando patente o intuito infringente da irresignação.
2. É incompatível com a finalidade da curadoria especial e com a interpretação sistemática do CPC a aplicação rígida do art. 917, §§ 3º e 4º, ao advogado dativo, curador especial ou defensor público, para exigir, sob pena de rejeição dos embargos à execução, a indicação do valor incontroverso com demonstrativo de cálculo. Precedentes.
3. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por JEAN RICARDO DOS SANTOS e TATIANE LEMOS DE LIMA contra decisão que inadmitiu recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina assim ementado:

> *"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PARA CAPITAL DE GIRO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS. ACOLHIMENTO DA OBJEÇÃO PARA JULGAR EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. INSURGÊNCIA DO EMBARGADO/EXEQUENTE. ADMISSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO, DE MANEIRA SUCESSIVA, DE TRÊS APELOS IDÊNTICOS. DESCABIMENTO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA UNIRRECORRIBILIDADE E DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA. CONHECIMENTO APENAS DO PRIMEIRO RECLAMO PROTOCOLIZADO. DEFENDIDA A EXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO FIRMADO PELO DEVEDOR E POR 2 (DUAS) TESTEMUNHAS QUE PREVIU O PAGAMENTO DE VALOR CERTO EM PRAZO DETERMINADO. NEGÓCIO QUE CONSTITUI O TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO ART. 784, INCISO III, DO*

Documento eletrônico VDA54652785 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/03/2026 11:19:39
Código de Controle do Documento: ddebdcc0-a65d-403f-b319-2e654388ec92

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROPÓSITO DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS NÃO EVIDENCIADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA NO TÍTULO DOS CONTRATOS QUE TERIAM SIDO RENEGOCIADOS. OMISSÃO DE EVENTUAIS PACTOS QUITADOS POR MEIO DO CRÉDITO DISPONIBILIZADO QUE NÃO OBSTA O EXERCÍCIO DO DIREITO DO CREDOR E NEM RECLAMA A EXIBIÇÃO DE OUTROS DOCUMENTOS, ALÉM DAQUELES APRESENTADOS. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA QUE FICA PREJUDICADA PELA RESOLUÇÃO DO MÉRITO EM FAVOR DO APELANTE [ART. 282, § 2º, DO CPC]. POSSIBILIDADE DO JULGAMENTO DOS DEMAIS TEMAS POSTOS NA OBJEÇÃO [ART. 1.013, § 3º, INCISO I, DO CPC]. DESNECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DA LIBERAÇÃO DO EMPRÉSTIMO SE OS EMBARGANTES EM NENHUM MOMENTO NEGARAM A EXISTÊNCIA DO MÚTUO E A UTILIZAÇÃO DO SEU VALOR. ÔNUS DA PROVA DO PAGAMENTO QUE LHES INCUMBIA. DEMONSTRATIVO DA EVOLUÇÃO DO DÉBITO EXIBIDO PELO EXEQUENTE QUE SATISFAZ A EXIGÊNCIA DO ART. 798, INCISO I, "B", DO CPC. PRETENSÃO DE REVISÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS PACTUADA E DOS ENCARGOS DA MORA, INCLUSIVE DAS DESPESAS DE COBRANÇA, QUE EQUIVALE À ARGUIÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO E, PORTANTO, EXIGIA A QUANTIFICAÇÃO DO VALOR INCONTROVERSO, ALÉM DA APRESENTAÇÃO DE MEMÓRIA DE CÁLCULO [ART. 917, § 3º, DO CPC]. ÔNUS QUE NÃO FOI SATISFEITO E INVIABILIDADE DA EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL. CONSEQUÊNCIA: REJEIÇÃO DA OBJEÇÃO NO TOCANTE À ARGUIÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO [ART. 917, § 4º, INCISO II, DO CPC]. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CÂMARA DE DIREITO COMERCIAL. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS, OBSERVADA A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR FORÇA DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. RECURSO INTERPOSTO POR PRIMEIRO CONHECIDO E PROVIDO" (e-STJ fl. 232).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 265/268).

No recurso especial, a parte recorrente alega violação dos seguintes dispositivos legais com as respectivas teses:

(i) arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do Código de Processo Civil – nulidade do acórdão proferido nos embargos de declaração, ante a omissão quanto à análise de argumentos relevantes capazes de infirmar as conclusões adotadas, especialmente no que se refere ao ónus da prova sobre a liberação dos recursos previstos no contrato, a inexistência de saldo nas contas dos curatelados, a inversão do ônus da prova, nulidade da cláusula de encargos remuneratórios, de que todo o valor objeto da execução é controvertido, e inconstitucionalidade do art. 917, § 4º, do Código de Processo Civil;

(ii) arts. 940 do Código Civil e 783 do Código de Processo Civil – inexistência de título executivo líquido, certo e exigível, diante da ausência de comprovação da origem do débito refinanciado e da não apresentação dos contratos pretéritos que teriam dado causa à dívida executada;

(iii) arts. 7º e 8º do Código de Processo Civil – violação ao contraditório, à paridade de tratamento e à razoabilidade, em razão da exigência de que o curador especial declare valor incontroverso da dívida e apresente demonstrativo de débito, mesmo diante da alegação de inexistência integral da obrigação;

(iv) art. 917 do Código de Processo Civil – impossibilidade de aplicação do § 4º ao caso concreto, porquanto o curador especial impugnou a própria existência da obrigação, sustentando que todo o valor executado é indevido, não podendo ser compelido a indicar quantia incontroversa; e,

Documento eletrônico VDA54652785 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/03/2026 11:19:39
Código de Controle do Documento: ddebdcc0-a65d-403f-b319-2e654388ec92

(v) art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor – nulidade de cláusulas contratuais abusivas relativas a encargos remuneratórios e à imposição de despesas e honorários exclusivamente em favor da instituição financeira (e-STJ fls. 279/297).

Com as contrarrazões (e-STJ fls. 302/309), o recurso especial foi inadmitido, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

No tocante às omissões apontadas no acórdão estadual, o tribunal de origem ao decidir os embargos de declaração, concluiu inexistirem, assentando que a alegação de inconstitucionalidade do art. 917, § 4º, do Código de Processo Civil não foi objeto de decisão porque invocada tão somente nos aclaratórios, caracterizando verdadeira inovação recursal. É o que se extrai da seguinte passagem:

> *"Não há erro material, omissão ou mesmo obscuridade no acórdão embargado.*
>
> *A negativa geral da existência da relação jurídica apresentada por curador especial, evidentemente, não pode ser interpretada como impugnação da existência da operação de crédito. Afinal, quando afirmou-se que o mútuo nunca foi negado é em razão de não ter constado dos embargos à execução nenhuma alegação específica neste sentido.*
>
> *A circunstância de a defesa dos embargantes ter ficado a cargo de curador especial, de fato, dificulta, ou mesmo inviabiliza, a prova do pagamento, o que não significa que tal ônus deva ser invertido ou dispensado. Até porque é a lei que o estabelece e ao curador especial incumbe exercer seu encargo atento a esta limitação, de modo que o devedor assistido não receba um tratamento legal mais privilegiado do que aquele conferido ao que exerce seu direito à defesa por intermédio de advogado contratado.*
>
> *A existência do título executivo extrajudicial, por sua vez, foi bem esclarecida no voto condutor, conforme o que se lê do seguinte excerto:*
>
> *Não passa despercebido que a finalidade do crédito foi discriminada no título executivo como sendo "Cred Pessoal Refin Central Espec-Price", o que dá a entender que corresponderia à renegociação de dívidas. Todavia, o contrato não fez referência expressa à dívida renegociada e a "finalidade" nele indicada tampouco autoriza que assim se presuma, até porque, sem a relação dos pactos renegociados, a indicação da linha de crédito como refinanciamento serve apenas para a organização interna do Banco, que provisionou recurso específico para reestruturação financeira de seus clientes. Dito de outro modo, e agora com mais ênfase: a Financeira indicou a fonte do crédito disponibilizado a partir do propósito do mutuário de utilizá-lo para o pagamento de outras operações de crédito, o que não se confunde com confissão e renegociação de dívidas, pois a livre utilização da quantia emprestada compreende a quitação de dívidas.*
>
> *(...)*
>
> *Bem por isso são irrelevantes as alegações de que a destinação do empréstimo para renegociação de dívidas constituiria um fato incontroverso, o ônus da comprovação da origem da dívida não teria sido satisfeito ou de que a presunção, neste caso, deveria favorecer os consumidores hipossuficientes. Ora, se já foi dito que o negócio que suporta a execução não faz referência a nenhuma dívida pretérita, evidentemente que não se trata de renegociação de dívidas.*

Documento eletrônico VDA54652785 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/03/2026 11:19:39
Código de Controle do Documento: ddebdcc0-a65d-403f-b319-2e654388ec92

De mais a mais, o excesso de execução não conhecido diz respeito aos encargos contratuais impugnados na objeção, sendo a quantificação do valor incontroverso ônus do devedor, ainda que representado por curador especial.

Ou seja, não há cerceamento de defesa se o curador especial não se encontra dispensado do ônus da quantificação do excesso de execução.

A arguição de inconstitucionalidade do art. 917, § 4º, do CPC, não foi analisada no acórdão objurgado por ser inédita. Logo, não poderia ter havido omissão, contradição ou obscuridade que justificasse o manejo dos aclaratórios.

Do que se infere, os fundamentos e os motivos que levaram à conclusão pelo acolhimento do apelo encontram-se bem delineados no voto condutor e perpassam pelo exame das provas juntadas aos autos" (e-STJ fls. 265/267).

Nesse contexto, no que diz respeito à alegada negativa de prestação jurisdicional - violação do artigo 1.022 do CPC -, agiu corretamente o tribunal de origem ao rejeitar os embargos declaratórios por inexistir omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, ficando patente, em verdade, o intuito infringente da irresignação, que objetivava a reforma do julgado por via inadequada.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ENCERRAMENTO DO PLANO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.
1. Ação de devolução de parcelas previdenciárias.
2. ***Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração.***
3. ***Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, inexiste a violação do art. 489 do CPC/15.***
4. O reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.
5. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
6. A incidência das Súmulas 5 e 7/STJ prejudicam a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.
7. Agravo interno não provido."
(AgInt no AREsp 2.183.495/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022. - grifou-se)

Registra-se que, mesmo à luz do art. 489 do CPC, o órgão julgador não estaria obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas a respeito daqueles capazes de, em tese, de algum modo, infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador (inciso IV). A motivação contrária ao interesse da parte, ou mesmo omissa em relação a pontos considerados irrelevantes pelo julgador, não autoriza o acolhimento dos embargos declaratórios.

No caso, a questão devolvida no recurso especial está centrada na admissibilidade de oposição de embargos à execução por meio de negativa geral, nos casos em que o devedor é representado processualmente por curador especial.

A respeito do tema, esta Terceira Turma tem entendimento no sentido ser necessária a interpretação sistemática dos arts. 341, parágrafo único, e 917, § 4º,

Documento eletrônico VDA54652785 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/03/2026 11:19:39
Código de Controle do Documento: ddebdcc0-a65d-403f-b319-2e654388ec92

ambos do Código de Processo Civil, de forma que a exigência de indicação de valor incontroverso é incompatível com a atuação do curador especial.

Nesse sentido:

> *"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. PARTE EXECUTADA CITADA POR EDITAL. NOMEAÇÃO DE ADVOGADO DATIVO COMO CURADOR ESPECIAL. ÔNUS DE INDICAÇÃO DO VALOR CORRETO COM DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO NA INICIAL DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 917, §§ 3º E 4º, DO CPC. EXCEPCIONAL FLEXIBILIZAÇÃO. PECULIARIDADES E DIFICULDADES INERENTES AO CURADOR ESPECIAL, ADVOGADO DATIVO E DEFENSOR PÚBLICO. NECESSIDADE DE ASSEGURAR O DIREITO AO ACESSO À JUSTIÇA, À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.*
> *1. Ação de embargos à execução, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 15/7/2024 e concluso ao gabinete em 17/9/2024.*
> *2. O propósito recursal é decidir se (I) o ônus de indicar o valor correto com demonstrativo de cálculo na inicial dos embargos à execução, sob pena de rejeição, se aplica à parte executada citada por edital, cuja defesa é patrocinada por advogado dativo nomeado pelo Juízo como curador especial; e (II) o recorrente faz jus à gratuidade da justiça.*
> *3. Não se presume a necessidade de concessão da gratuidade de justiça quando a parte revel, citada por edital, é assistida por curador especial. Precedentes.*
> *4. A nomeação de curador especial, na hipótese do art. 72, II, do CPC, exercida por advogado dativo ou pela Defensoria Pública, tem fundamento nos princípios constitucionais do acesso à justiça, ampla defesa e contraditório, porquanto presume-se que a parte esteja impossibilitada de exercer os seus direitos, justificando um tratamento diferenciado aos agentes que exercem a referida função, como forma de compensar as dificuldades que lhe são inerentes.*
> *Precedentes.*
> *5.* ***Aplicar a regra geral do art. 917, §§ 3º e 4º, do CPC, ao advogado dativo, curador especial ou defensor público, sem considerar as suas peculiaridades, exigindo que apresentem o valor devido com demonstrativo de cálculo na inicial dos embargos à execução, sob pena de rejeição, significa, na realidade, obrigar os referidos sujeitos a arcarem com as despesas para a elaboração do cálculo às suas próprias custas, em vez da parte assistida.***
> *6.* ***A exigência do art. 917, §§ 3º e 4º, do CPC deve ser interpretada à luz da finalidade do instituto da curadoria especial e da interpretação sistemática com outros dispositivos do Código que lhe confere tratamento diferenciado, dentre eles o parágrafo único do art. 341, que excepciona o ônus de impugnação específica ao defensor público, ao advogado dativo e ao curador especial.***
> *7. Não possuindo o advogado dativo contato com a parte embargante (citada por edital na execução) para providenciar o pagamento de profissional para a realização do cálculo do valor correto, deve-se flexibilizar o ônus de apresentação do valor com demonstrativo de cálculo na inicial dos embargos à execução, imposto pelo art. 917, §§ 3º e 4º, do CPC, sob pena de obstar o direito da parte executada ao acesso à justiça, à ampla defesa e ao contraditório. Precedente.*
> *8. Hipótese em que a sentença e o acórdão recorrido não examinaram o mérito das alegações de abusividade e ilegalidade de cláusulas contratuais apresentadas nos embargos à execução pelo curador especial do executado, citado por edital, diante da não indicação do valor correto e do demonstrativo discriminado de cálculo.*
> *9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido para reformar o acórdão recorrido, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que, superada a exigência do art. 917, §§ 3º e 4º, do CPC, prossiga no julgamento da apelação, examinando o mérito de todas as alegações do recorrente, especialmente a alegação de abusividade e ilegalidade das cláusulas contratuais apontadas.*

Documento eletrônico VDA54652785 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/03/2026 11:19:39
Código de Controle do Documento: ddebdcc0-a65d-403f-b319-2e654388ec92

(REsp n. 2.170.844/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 26/3/2025.)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. PARTE EXECUTADA CITADA POR EDITAL. NOMEAÇÃO DE ADVOGADO DATIVO COMO CURADOR ESPECIAL. ÔNUS DE INDICAÇÃO DO VALOR CORRETO COM DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO NA INICIAL DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 917, §§ 3º E 4º, DO CPC. EXCEPCIONAL FLEXIBILIZAÇÃO. PECULIARIDADES E DIFICULDADES INERENTES AO CURADOR ESPECIAL, ADVOGADO DATIVO E DEFENSOR PÚBLICO. NECESSIDADE DE ASSEGURAR O DIREITO AO ACESSO À JUSTIÇA, À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.
1. Ação de embargos à execução, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 28/8/2023 e concluso ao gabinete em 18/12/2023.
2. O propósito recursal é decidir se o ônus de indicar o valor correto com demonstrativo de cálculo na inicial dos embargos à execução, sob pena de rejeição, se aplica à parte executada citada por edital, cuja defesa é patrocinada por advogado dativo nomeado pelo Juízo como curador especial.
3. A nomeação de curador especial, na hipótese do art. 72, II, do CPC, exercida por advogado dativo ou pela Defensoria Pública, tem fundamento nos princípios constitucionais do acesso à justiça, ampla defesa e contraditório, porquanto presume-se que a parte esteja impossibilitada de exercer os seus direitos, justificando um tratamento diferenciado aos agentes que exercem a referida função, como forma de compensar as dificuldades que lhe são inerentes.
Precedentes.
4. Aplicar a regra geral do art. 917, §§ 3º e 4º, do CPC, ao advogado dativo, curador especial ou defensor público, sem considerar as suas peculiaridades, exigindo que apresentem o valor devido com demonstrativo de cálculo na inicial dos embargos à execução, sob pena de rejeição, significa, na realidade, obrigar os referidos sujeitos a arcarem com as despesas para a elaboração do cálculo às suas próprias custas, em vez da parte assistida.
5. ***A exigência do art. 917, §§ 3º e 4º, do CPC deve ser interpretada à luz da finalidade do instituto da curadoria especial e da interpretação sistemática com outros dispositivos do Código que lhe confere tratamento diferenciado, dentre eles o parágrafo único do art. 341, que excepciona o ônus de impugnação específica ao defensor público, ao advogado dativo e ao curador especial.***
6. Não possuindo o advogado dativo contato com a parte embargante (citada por edital na execução) para providenciar o pagamento de profissional para a realização do cálculo do valor correto, deve-se flexibilizar o ônus de apresentação do valor com demonstrativo de cálculo na inicial dos embargos à execução, imposto pelo art. 917, §§ 3º e 4º, do CPC, sob pena de obstar o direito da parte executada ao acesso à justiça, à ampla defesa e ao contraditório.
7. Hipótese em que a parte executada foi citada por edital na ação de execução, sendo-lhe nomeado, pelo Juízo, advogado dativo, que apresentou os presentes embargos à execução, razão pela qual deve ser flexibilizado o ônus previsto no art. 917, §§ 3º e 4º, do CPC, como bem decidiu o acórdão recorrido.
8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido."
(REsp n. 2.114.215/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 15/8/2024 - grifou-se)

No caso dos autos, extrai-se do acórdão recorrido que o Tribunal de origem concluiu que a negativa geral de existência da relação jurídica não poderia ser interpretada como impugnação da existência da operação de crédito que deu origem ao título executivo judicial, bem como deixou de conhecer a alegação dos embargos à execução relativas ao excesso de execução por ausência de planilha que apontasse valor incontroverso. É o que se extrai do seguinte trecho das razões do voto condutor proferido no julgamento dos aclaratórios:

Documento eletrônico VDA54652785 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/03/2026 11:19:39
Código de Controle do Documento: ddebdcc0-a65d-403f-b319-2e654388ec92

> *"**A negativa geral da existência da relação jurídica apresentada por curador especial, evidentemente, não pode ser interpretada como impugnação da existência da operação de crédito.** Afinal, quando afirmou-se que o mútuo nunca foi negado é em razão de não ter constado dos embargos à execução nenhuma alegação específica neste sentido.*
>
> *A circunstância de a defesa dos embargantes ter ficado a cargo de curador especial, de fato, dificulta, ou mesmo inviabiliza, a prova do pagamento, o que não significa que tal ônus deva ser invertido ou dispensado. Até porque é a lei que o estabelece e ao curador especial incumbe (e-STJ Fl.265) Documento recebido eletronicamente da origem exercer seu encargo atento a esta limitação, de modo que o devedor assistido não receba um tratamento legal mais privilegiado do que aquele conferido ao que exerce seu direito à defesa por intermédio de advogado contratado.*
>
> *A existência do título executivo extrajudicial, por sua vez, foi bem esclarecida no voto condutor, conforme o que se lê do seguinte excerto:*
>
> *(...)*
>
> *D**e mais a mais, o excesso de execução não conhecido diz respeito aos encargos contratuais impugnados na objeção, sendo a quantificação do valor incontroverso ônus do devedor, ainda que representado por curador especial.** A propósito, colhe-se precedente desta Corte de Justiça: (...)"* (e-STJ fls. 265/266)

Noutros termos, de fato, o acórdão recorrido aplicou o art. 917, §§ 3º e 4º, do CPC, para rejeitar os embargos à execução quanto ao ponto, por ausência de indicação do valor reputado como correto com demonstrativo de cálculo na inicial.

No entanto, como visto, considerando que a parte ora recorrente encontra-se representada por curador especial, deve-se flexibilizar o ônus imposto pelo art. 917, §§ 3º e 4º, do CPC, admitindo-se o processamento e conhecimento dos embargos à execução, a despeito de não ter sido apresentado, na inicial, o valor correto com demonstrativo de cálculo.

Registra-se, ainda, não haver ofensa à Súmula 381/STJ, porque não se trata de análise de ofício pelo juiz acerca da abusividade de cláusulas emontrato bancário, mas, sim, de apreciação de pedido expresso formulado na inicial dos embargos à execução.

Os autos devem, portanto, retornar ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento da apelação, examinando o mérito de todas as alegações do recorrente, especialmente a alegação de abusividade e ilegalidade das cláusulas contratuais apontadas, dispensando-se a exigência indicação do valor correto e de apresentação de demonstrativo de cálculo (art. 917, §§ 3º e 4º, do CPC).

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento, para reformar o acórdão recorrido, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que, superada a exigência do art. 917, §§ 3º e 4º, do CPC, prossiga no julgamento da apelação, examinando o mérito de todas as alegações do recorrente, especialmente a alegação de abusividade e ilegalidade das cláusulas contratuais apontadas.

Deixo de fixar honorários advocatícios, tendo em vista que o processo será objeto de novo julgamento pela Corte local.

É o voto.

Documento eletrônico VDA54652785 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/03/2026 11:19:39
Código de Controle do Documento: ddebdcc0-a65d-403f-b319-2e654388ec92

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.716.203 / SC

Número Registro: 2024/0296751-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
03074391720188240033 3074391720188240033

Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	JEAN RICARDO DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	TATIANE LEMOS DE LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	ALBERTO POST - SC040915
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
AGRAVADO	:	KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
ADVOGADOS	:	ELOI CONTINI - RS035912
		TADEU CERBARO - PR047047

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - MÚTUO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Documento eletrônico VDA55527169 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 31/03/2026 00:46:26
Código de Controle do Documento: 6a5d93d7-b8e8-4d07-8d0b-66c039bbdd29

Brasília, 30 de março de 2026

Documento eletrônico VDA55527169 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 31/03/2026 00:46:26
Código de Controle do Documento: 6a5d93d7-b8e8-4d07-8d0b-66c039bbdd29